

Relator(a): PAULO CEZAR PEREIRA GRUBER
Repres. SEFA: MARCIO TADEU DE MIRANDA
Data da sessão: 04/12/2024

ICMS - Deixar de pagar o imposto devido. Parcelamento pelo 1º autuado. Não conhecimento. Nulidade da decisão singular. Rejeição. Apelo do 2º autuado. Provimto.

Inexiste qualquer nulidade na decisão singular, sobretudo aquela arguida pelo solidário. Restou demonstrado que, após a interposição do apelo, o sujeito passivo principal solicitou o parcelamento integral da exigência, o que atrai o reconhecimento da infração e a desistência de sua discussão, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 20.946/2021. Quanto ao segundo autuado, não tendo aderido ao referido parcelamento, deve ser apreciado o mérito do seu apelo, que se restringe à arguição de ilegitimidade passiva. Em relação a esse ponto, o fisco não a fundamentou, trazendo apenas, de forma genérica, os dispositivos legais que seriam aplicáveis.

Preliminar de não conhecimento dos apelos dos sujeitos passivos, arguida pela Representação Fiscal, parcialmente acolhida por unanimidade.

Preliminar de nulidade da decisão singular, suscitada pelo solidário, rejeitada sem divergência.

Recurso ordinário do solidário provido por maioria.

Acórdão: EPAF-0062/2025 - 1ª Câmara

PAF: 8000258-0
Autuado(s): C DE PAULA & MONTEIRO LTDA
Relator(a): PAULO CEZAR PEREIRA GRUBER
Repres. SEFA: SANDRO COUTO
Data da sessão: 16/12/2024

ICMS - Intempestividade do apelo. Preliminar de não conhecimento.

O prazo para interposição de recurso ordinário é de 30 dias úteis, contado a partir da data de ciência da decisão singular.

Demonstrado que o apelo desatendeu ao disposto na legislação, cabe a declaração de sua intempestividade.

Preliminar de não conhecimento, suscitada pela Representação Fiscal, acolhida por unanimidade.

Acórdão: EPAF-0061/2024 - 1ª Câmara

PAF: 8000530-0
Autuado(s): REDE PARTEKA DE SUPERMERCADOS LTDA
Relator(a): EDUARDO MOREIRA LIMA RODRIGUES DE CASTRO
Repres. SEFA: ANA GLÁUCIA PIEGAS
Data da sessão: 25/11/2024

ICMS - Pedido de esclarecimento. Rejeição.

I - Inexiste qualquer obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, bem como no voto proferido pelo Relator.

II - Foram explicitadas, de maneira detalhada, as razões pelas quais as preliminares de nulidade do processo e da decisão de primeiro grau não mereciam acolhimento.

III - Da mesma maneira, na análise do mérito do recurso, a decisão externou também as razões para desprovinimento do apelo.

Pedido de esclarecimento do sujeito passivo rejeitado por unanimidade.

Acórdão: EPAF-0057/2024 - 1ª Câmara

PAF: 8000531-8
Autuado(s): REDE PARTEKA DE SUPERMERCADOS LTDA
Relator(a): PAULO CEZAR PEREIRA GRUBER
Repres. SEFA: AQUILEA ADRIANA MORESCO
Data da sessão: 27/11/2024

ICMS - Beneficiar-se com a utilização de crédito do imposto em desacordo com a legislação. Ausência de vícios na autuação. Nulidade da decisão singular.

I - O art. 26 da Lei nº 18.877/2016, que trata da ciência do auto de infração, é claro ao dispor que inexistente ordem de preferência para o citado ato, autorizando a utilização de qualquer meio para tal; a notificação via DTe possibilitou ao recorrente exercer plenamente seu direito de defesa.

II - Nula a decisão singular que é imprecisa, confusa e insegura, na medida em que faz a análise em relação a produtos que não fazem parte da exigência e avalia outros de forma contraditória com o próprio julgamento proferido (Precedentes: e-PAFs 8000540-7 e 8000543-1).

Preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão singular, suscitadas pelo sujeito passivo, a primeira rejeitada e a segunda acolhida, ambas por unanimidade.

Acórdão: EPAF-0041/2024 - 1ª Câmara

PAF: 8000266-1
Autuado(s): BRZ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Relator(a): EDUARDO MOREIRA LIMA RODRIGUES DE CASTRO
Repres. SEFA: DANIEL YUTAKA YAMAMOTO
Data da sessão: 26/09/2024

ICMS - Estocar mercadoria sujeita à substituição tributária desacompanhada da documentação fiscal regulamentar. Infração caracterizada.

I - A autuação decorre de levantamento quantitativo, em que se constatou a manutenção em estoque de combustível sem documentação fiscal de origem.

II - O autuado não apresentou qualquer elemento capaz de inquirar as provas colacionadas pelo fisco, de maneira que deve ser mantida a exigência fiscal.

III - A multa aplicada está prevista no art. 55, § 1º, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 11.580/1996, que possui presunção de constitucionalidade.

Recurso ordinário desprovido por unanimidade.

Acórdão: EPAF-0050/2024 - 2ª Câmara

PAF: 8000361-7
Autuado(s): IRMAOS PUPIM & CIA LTDA
Relator(a): JULIO DA COSTA ROSTIROLA AVEIRO
Repres. SEFA: WELLINGTON SAMMUEL MARTINS DA SILVA
Data da sessão: 16/09/2024

ICMS - Estocar mercadoria sujeita à substituição tributária desacompanhada de documentação fiscal. Infração caracterizada.

I - A autuação decorre de levantamento quantitativo, em que se constatou a manutenção em estoque de combustível sem documentação fiscal de origem.

II - O autuado não apresentou qualquer elemento capaz de inquirar as provas colacionadas pelo fisco, de maneira que deve ser mantida a exigência fiscal.

III - A multa aplicada está prevista no art. 55, § 1º, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 11.580/1996, que possui presunção de constitucionalidade.

Recurso ordinário desprovido por unanimidade.

43264/2025

**Secretaria da Indústria,
Comércio e Serviços****JUCEPAR****PORTARIA Nº 95/2025 - JUCEPAR**

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais considerando a Lei Estadual nº 7039 de 19/10/1978, os termos previstos no artigo 12 e 13, do Regulamento da Junta Comercial do Paraná, aprovado pelo Decreto nº 12.033, publicado no DIOE de 02/09/2014, alterado pelo Decreto nº 8.590 publicado no DIOE de 21/12/2017, resolve:

CONCEDER

Férias a Chefe de Departamento, Simbologia FCE-10, **REJANE DO AMARAL SEVERINO**, RG. 4.XXX.085-X/PR, referente ao exercício de 2023, a partir de 28/04/2025, por 30 (trinta) dias, sendo neste período substituído por Marina Kazumi Hoshino Ito, RG. 6.XXX.034-X/PR, servidora efetiva deste órgão.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2025.

Marcos Sebastião Rigoni de Mello
Presidente

43333/2025

PORTARIA Nº 96/2025 - JUCEPAR

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais considerando a Lei Estadual nº 7039 de 19/10/1978, os termos previstos no artigo 12 e 13, do Regulamento da Junta Comercial do Paraná, aprovado pelo Decreto nº 12.033, publicado no DIOE de 02/09/2014, alterado pelo Decreto nº 8.590 publicado no DIOE de 21/12/2017, resolve:

CONCEDER

Férias a Chefe de Divisão, Simbologia FCE-10, **MARIA LÚCIA MEIRA CARLIM**, RG. 3.XXX.162-X/PR.; referente ao exercício de 2024, a partir de 05/05/2025, por trinta (30) dias, sendo neste período substituída por Jaciele Napoleão, RG. 9.XXX.019-X/PR, servidora efetiva deste órgão.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2025.

Marcos Sebastião Rigoni de Mello
Presidente

43336/2025